

mada, a partir de 15 de Abril de 1971, o N. R. P. *Santa Maria*.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

**Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha**

**Portaria n.º 206/71**

de 20 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o n.º 3.º da Portaria n.º 24 335, de 6 de Outubro de 1969, passe a ter a seguinte redacção:

3.º Quando se verifique a extinção de uma cantina, realizado o activo e satisfeito o passivo, reverterá o remanescente, se o houver, para o Fundo das Cantinas da Armada, a cargo do conselho administrativo da Administração Central da Marinha, revertendo também para o mesmo Fundo as contribuições que forem fixadas por despacho do Ministro da Marinha relativamente aos lucros líquidos apurados em determinadas cantinas que sejam especialmente incumbidas de efectuar fornecimentos a outras cantinas. As disponibilidades do Fundo, cuja utilização será regulada por despacho do Ministro da Marinha obtido por intermédio da 5.ª Repartição (Bem-Estar) da Direcção do Serviço do Pessoal, destinam-se especialmente: a auxiliar a constituição do capital de novas cantinas, a completar a actuação das cantinas no que respeita ao bem-estar do pessoal delas utente e de suas famílias e a cobrir as dívidas que as cantinas em liquidação não possam satisfazer com os seus valores activos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Secretaria-Geral**

**Serviços Jurídicos e de Tratados**

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de França em Portugal informou que o Governo Francês recebeu a notificação do Governo da República do Alto Volta, em 1 de Março de 1971, da adesão deste último ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 8 de Abril de 1971. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

**Direcção-Geral dos Negócios Económicos**

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado à Embaixada de

Portugal em Washington, o Governo da Nicarágua notificou o Governo dos Estados Unidos da América, em 14 de Dezembro de 1970, da respectiva denúncia do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, concluído em 26 de Outubro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 5 de Abril de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO**

**Comissão de Coordenação Económica**

**Declaração**

Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, nos termos do disposto no n.º 11.º da Portaria n.º 20 216, de 4 de Dezembro de 1963, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, de 31 de Março findo, foram fixados os seguintes preços do sal na produção, por tonelada, dentro do barco no cais que serve a marinha ou sobre camioneta, para produzir efeitos a partir da campanha de 1971:

Salgados de Aveiro e da Figueira da Foz . . .	370\$00
Salgado do Tejo . . . . .	285\$00
Salgado do Sado . . . . .	260\$00
Salgado do Algarve . . . . .	220\$00

Mais se declara que se mantém a autorização para a prática de preços inferiores aos da tabela quando a indústria efectuar directamente as suas compras à produção nas condições previstas no n.º 14.º da Portaria n.º 20 216.

Comissão de Coordenação Económica, 6 de Abril de 1971. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

**Despacho**

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 046, de 18 de Novembro de 1967, determino o seguinte:

1.º São aprovados, para os vinhos típicos das regiões demarcadas, os modelos anexos do certificado de origem, de requisição de colheita de amostras e de certificados de origem e os de contas correntes exigidas a todos os produtores e armazenistas que comercializem estes vinhos, bem como aos exportadores que se dediquem à sua exportação.

2.º Sempre que alguns países imponham, para a importação de vinhos, certificados de modelo próprio, estes poderão substituir o modelo anexo.

3.º No caso previsto no número anterior, os organismos vitivinícolas regionais deverão dar previamente conhecimento à alfândega dos modelos a utilizar.

4.º O preço dos modelos anexos é o correspondente ao seu custo, podendo os organismos vitivinícolas introduzir no mesmo as correcções necessárias com vista à uniformização.

Secretaria de Estado do Comércio, 5 de Março de 1971. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pinto*.